

RESOLUÇÃO Nº 01/2021.

RATIFICA O REGIMENTO INTERNO
DO CONCÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL –
CONVALE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONVALE**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere as disposições legais e estatutárias, e diante da necessidade de estabelecer diretrizes internas para o regular funcionamento do Consórcio;

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o Regimento do Quadro de Pessoal (ANEXO) do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE, CNPJ: 19.864.323/0001-51, com endereço na Rua Antônio Moreira de Carvalho, nº 135, Bairro Boa Vista, Uberaba/MG

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Uberaba, 28 de julho de 2021.



RENATO SOARES DE FREITAS
Presidente do CONVALE



Elisa Gonçalves de Araújo
Prefeita Municipal de Uberaba

REGIMENTO INTERNO



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regimento estabelece a jornada de trabalho, os requisitos e critérios para recrutamento e seleção, o desenvolvimento funcional e as funções de confiança do Quadro de Pessoal do CONVALE, bem como as normas jurídico-administrativas que regulam as relações entre o Consórcio e seus empregados, em complemento ao disposto no Estatuto e Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo Único. Aos empregados do Consórcio aplicam-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Regime Geral de Previdência Social e, subsidiariamente, o que estabelece este Regimento.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para fins deste Regimento considera-se:

I - **Plano de Carreira:** Conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura, os provimentos dos empregos, a remuneração e o desenvolvimento dos empregados;

II – **Carreira:** Agrupamento de empregos integrantes do Quadro de Pessoal, observadas a natureza e a complexidade das atribuições e a habilitação profissional;

III – **Emprego:** Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado, previsto no Quadro de Pessoal, com denominação própria, em número certo e salário ou subsídio pago pela Consórcio, para provimento em caráter efetivo ou em comissão ou para contratação temporária, de acordo com a área de atuação e formação profissional;

IV – **Emprego em Comissão:** Emprego cujo provimento se dá em caráter provisório, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos;

V - **Quadro de Pessoal:** Conjunto de empregos de carreira, empregos isolados e empregos em comissão integrantes da estrutura do Consórcio;

VI – **Salário ou Subsídio:** Retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego ou emprego de confiança, com valor mensal fixado em Regimento, Resolução ou Portaria;

VII – **Remuneração:** Salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Regimento, Resolução ou Portaria;

VIII - **Referência Salarial:** Graduação salarial ascendente de 01 (um) a 110 (cento e dez), com intervalos regulares entre uma referência e outra, estabelecida na tabela de salários e subsídios do Anexo 3 deste Regimento;

IX - **Vaga:** Emprego novo criado e não provido ou anterior desocupado definitivamente por seu titular, colocado à disposição para novo provimento;

X - **Promoção Funcional:** Deslocamento do empregado de uma referência salarial para outra dentro do mesmo emprego, nos termos deste Regimento;

XI - **Contratação Por Prazo Determinado:** É a possibilidade de recrutamento por seleção simplificada para substituição de empregados afastados do serviço, por qualquer causa, ou para a execução de serviços especializados não habituais ou obra certa, com termo final prefixado e em casos declarados de excepcional interesse público.

TÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO QUADRO GERAL

Art. 3º Os empregos do Quadro Geral obedecem à descrição estabelecida no Plano de Cargos e Salários, que pode ser eventualmente complementada pelo Edital de Concurso Público, incluindo sua denominação, referência salarial inicial, quantidade e carga horária semanal e atribuições.

§ 1º Eventuais omissões nas funções e os requisitos para a inscrição no Concurso Público e para a ocupação dos empregos do Quadro Geral serão objeto de regulamentação por resolução expedida pela Diretoria do CONVALE, respeitado o presente Regimento.

§ 2º Os empregados do Quadro Geral ficarão subordinados ao titular da Diretoria Geral, e este ao Presidente da Diretoria Executiva, respeitada a soberania da Assembleia Geral.

§ 3º O Presidente da Diretoria Executiva poderá solicitar os municípios consorciados e/ou a Amvale a cessão de servidores dos municípios consorciados, ou funcionários da Amvale, observada a legislação destes.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos Salários



Art. 4º Os valores dos salários dos empregos são os constantes no Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo único. O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta poderá ser aumentada, desde que respeite o limite de 40 (quarenta) horas semanais, bem como reduzida em até 50% (cinquenta por cento) da estabelecida neste Regimento, com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

Art. 5º O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial do emprego permanente para o qual o empregado foi concursado e/ou contratado.

Parágrafo único. O empregado contratado para novo emprego efetivo perceberá o salário estabelecido para a referência salarial inicial deste.

Seção II Das Vantagens

Art. 6º - Além do salário, poderá ser pago ao empregado as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III – gratificações;
- IV – adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao salário para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações integram o salário do empregado, nos casos e condições indicados neste Regimento, devendo ser nominalmente identificado e destacado.

§ 3º As vantagens pecuniárias não serão acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 7º Os adicionais e gratificações devidos aos empregados em razão do exercício do emprego serão calculadas na forma da Lei ou deste Regimento, atendendo as situações específicas de sua aplicabilidade e incidirão sempre tão somente sobre o valor de referência atribuída ao empregado, sem qualquer acumulação.

Art. 8º Conceder-se-á indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 9º Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas neste Regimento, a Diretoria poderá conceder aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários, o auxílio alimentação, proporcional a carga horária mensal, na forma e condições estabelecidas em resolução ou portaria.

Art. 10 Na forma estabelecida em Resolução, e sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas neste Regimento, a Consórcio poderá manter, com a participação financeira dos empregados, o custeio de plano coletivo de saúde, cabendo a esta tão somente o custeio do plano básico do titular (empregado), e uma vez que requerido pelo interessado.

Art. 11 Além do salário e das demais vantagens previstas em lei ou neste Regimento, poderá ser deferido aos empregados as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina, na forma estabelecida em Lei;
- II - adicional por serviço extraordinário, na forma da Lei;
- III - adicional de férias, na forma da Lei.
- IV - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, na forma da Lei.
- V - adicional noturno, na forma da Lei.

Art. 12 Ao profissional efetivo ou comissionado de Município Consorciado, que for posto à disposição do Consórcio, sem ônus, poderá ser concedida uma gratificação especial de no mínimo 5% (cinco por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento) de seu salário ou vencimento de origem, sempre precedida de prévia autorização da Assembleia de Prefeitos, que definirá os eventuais valores individualmente, conforme o cargo assumido e dedicação dispendida.

Parágrafo Único. Caso a cessão do profissional ocorra com ônus para Consórcio, este passará a ocupar emprego próprio previsto no Quadro Funcional deste Regimento, sem a percepção da vantagem estabelecida no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 13 São requisitos básicos para ingresso no Quadro Funcional do Consórcio:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Resolução ou Portaria.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em

resolução, para as quais serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 14 O provimento dos empregos públicos far-se-á por ato do Presidente ou por preposto investido de tais prerrogativas.

Art. 15 São formas de provimento dos empregos:

- I – contratação;
- II – readaptação;
- III – reversão.

Seção II Da Contratação

Art. 16 A contratação far-se-á:

- I - em caráter de emprego público, quando se tratar de emprego isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para emprego de confiança;
- III – em caráter temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

§ 1º Prescinde de concurso público a contratação para emprego de provimento em comissão.

§ 2º O ocupante de emprego em comissão ou de natureza especial poderá ser designado para ter exercício, interinamente, em outro emprego de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente desempenha, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

§ 3º A nomeação para o emprego não gera a estabilidade no CONVALE.

Art. 17 A contratação para emprego de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 18 A contratação em caráter temporário constitui medida excepcional e dar-se-á na forma deste Regimento.

Subseção I Da Substituição

Art. 19 Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de emprego de provimento em comissão.

§ 1º A substituição será automática quando feita por empregado previamente designado substituto do titular e será remunerada, sendo que a remuneração incidirá a partir do 16º (décimo sexto) dia da substituição, como previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º - A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

§ 3º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao emprego em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de emprego de direção ou chefia poderá ser designado, cumulativamente, para outro emprego da mesma natureza, até que se verifique a contratação, designação ou reassunção do titular, e, nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um emprego, cabendo-lhe a opção.

§ 5º - A reassunção ou vacância do emprego faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

Subseção II Do Concurso Público

Art. 20 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado em Resolução, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo Único. O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Consórcio.

Art. 21 Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial, composta por 03 (três) membros, entre empregados do Consórcio e servidores cedidos dos municípios consorciados.

Parágrafo Único. A Comissão Especial, mediante autorização do Presidente, poderá contratar instituição especializada ou confiar a uma instituição de ensino a elaboração das provas.

Art. 22 Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa local e afixado em mural público de fácil acesso, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a sua divulgação e a primeira etapa da prova a ser realizada, devendo nele constar:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
- b) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;
- c) as condições para inscrição e provimento do emprego;
- d) tipo, natureza e programa das provas;
- e) a forma de julgamento das provas e dos títulos;

- f) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- g) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- h) o prazo das inscrições;
- i) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- j) a época da:
 - 1 - realização das provas, constando o dia, horário e local;
 - 2 - publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;
 - 3 - publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato;
 - 4 - o prazo de validade do concurso, que não excederá o de dois anos, prorrogável por igual período.

II - o limite mínimo de idade para inscrição em concurso será de 18 (dezoito) anos, podendo se estabelecer limites máximos, nas condições estabelecidas em Regimento.

III - Aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e contratação de candidatos.

IV - Interposto recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem, e no caso do não provimento do recurso, as provas serão anuladas e desconsideradas.

Parágrafo Único. Os critérios e demais condições mencionadas no inciso I deste artigo, serão estabelecidos em resolução.

Art. 23 Terá preferência para a contratação, em caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

- I - que tiver obtido a maior nota nas matérias específicas da área a que estiver concorrendo;
- II - que for o mais velho;

Parágrafo Único. Em persistindo o empate, a preferência será decidida por sorteio, que deverá ser efetuado na presença dos candidatos em tal situação, pela Comissão designada para o concurso.

Subseção III **Da Contratação Temporária**

Art. 24 Para fins de contratação temporária, observar-se-á as previsões inseridas no Plano de Cargos e Salários.

Art. 25 O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos deste Regimento será feito mediante cadastramento dos interessados e processo seletivo, com divulgação conforme estabelecido em resolução.

Parágrafo Único. A contratação de pessoal para atender o disposto no inciso I do artigo anterior prescindirá do processo seletivo.



Art. 26 As contratações somente poderão ser procedidas com suficiência de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Presidente do Consórcio.

Art. 27 A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Regimento será fixada nos contratos, em importância idêntica ao salário inicial fixado para o empregado em início de carreira da mesma categoria, ou inexistindo, da categoria equivalente.

Art. 28 O pessoal contratado nos termos deste Regimento não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 29 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta subseção serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 30 O contrato temporário formado de acordo com este Regimento extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato por iniciativa do Consórcio contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 2º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério da Secretaria Executiva da contratante a dispensa deste prazo.

Seção III Da Readaptação

Art. 31 Readaptação é a investidura do empregado em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em emprego de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do salário do empregado.

Seção IV Da Reversão



Art. 32 Reversão é o retorno à atividade do empregado aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. Ao empregado revertido é assegurado o tempo de serviço anterior ao seu afastamento, para todos os efeitos legais, revertendo ao emprego e faixa salarial que ocupava anteriormente, só podendo ser promovido após o cumprimento do interstício necessário.

§ 2º. A reversão far-se-á no mesmo emprego ou no emprego resultante de sua transformação.

§ 3º - Encontrando-se provido o emprego, o empregado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 33 A vacância do emprego decorrerá do implemento de condições legalmente estabelecidas, inclusive:

- I - término do prazo contratual;
- III - demissão;
- IV - exoneração;
- V - readaptação;
- VI - contratação ou posse em outro emprego, função ou cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

§ 1º. A demissão será aplicada ao empregado pelo Presidente do Consórcio, à bem do serviço, em virtude de sindicância ou processo administrativo disciplinar quando decorrente de infração ao disposto nos artigos 482 e 508 da CLT, por sentença judicial transitada em julgado ou por insuficiência de desempenho.

§ 2º. A exoneração de emprego dar-se-á a pedido do empregado ou de ofício.

§ 3º. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do contrato de experiência, no caso de empregado efetivo.

II - por conveniência administrativa:

- a) na forma do § 1º do artigo 31 deste Regimento.
- b) sem justa causa, mediante as indenizações estabelecidas em Lei.

§ 4º. A exoneração de emprego em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, ad nutum, sem qualquer indenização compensatória.



II - a pedido do próprio empregado.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 34 O desenvolvimento do empregado na carreira dar-se-á através da progressão funcional e desempenho, que é o avanço da referência salarial na qual esteja posicionado, dentro do mesmo emprego em que foi efetivado, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único. O exercício de emprego em comissão não prejudica a progressão funcional do empregado de carreira ou permanente, desde que haja compatibilidade entre as atribuições do emprego de confiança e aquelas da categoria funcional a que pertença o empregado.

Seção I Da Progressão Vertical Por Nova Titulação

Art. 35 A progressão vertical por nova titulação decorre da contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado de carreira ou permanente para o aprimoramento do desempenho de suas atividades.

Art. 36 A progressão vertical por nova titulação dar-se-á por titulação ou qualificação do empregado de carreira ou permanente, obedecendo aos seguintes critérios:

I - progressão de 01 (um) nível no emprego, por 01 (uma) única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

II - progressão de 01 (um) nível no emprego, por 01 (uma) única vez, por ter concluído curso de tecnólogo (3º grau), desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa; ou, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de especialização, não correlato com o emprego do empregado;

III - progressão de 03 (três) níveis no emprego, por 01 (uma) única vez, por ter concluído curso de graduação (bacharelado), desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

IV - progressão de 03 (três) níveis no emprego, por 01 (uma) única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

V - progressão de 04 (quatro) níveis no emprego, por 01 (uma) única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

VI - progressão de 05 (cinco) níveis no emprego, por 01 (uma) única vez, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

VII - progressão de 01 (um) nível no emprego, a cada 03 (três) anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação, e/ou relativo ao serviço ou emprego, após sua efetivação, sendo necessárias, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos, em assunto/matéria compatível com o cargo ocupado, para obter tal progressão.



Parágrafo Único. No caso do inciso VII deste artigo, o empregado somente terá direito a 01 (uma) progressão vertical por titulação por período, e, no caso de obtenção de mais de 01 (um) título, ser-lhe-á concedida a progressão mais vantajosa.

Art. 37 Considera-se nova titulação ou qualificação a que o empregado venha a obter em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, que guarde afinidade com as atribuições de seu emprego e contribua significativamente para o aperfeiçoamento das tarefas desempenhadas.

Parágrafo Único. Para fins desta progressão não são considerados títulos àqueles mencionados como requisitos para a ocupação do emprego.

Art. 38 É vedada à contagem de cursos em duplicidade e/ou cuja carga horária não figure no próprio certificado ou diploma.

Art. 39 O direito à vantagem financeira é devido quando o empregado completar 03 (três) anos de efetivo serviço, cabendo ao empregado o ônus de juntar cópia fiel do respectivo título, mediante a apresentação do original, que deverá ser autenticado por empregado designado para essa tarefa no setor de Recursos Humanos do Consórcio.

§ 1º Para obter a vantagem da progressão vertical por nova titulação serão computados tão somente os títulos referentes aos cursos concluídos e/ou obtidos após a entrada em vigor deste Regimento.

§ 2º No caso de progressão por horas de curso de aperfeiçoamento, a carga horária excedente da progressão devida, na forma deste Regimento, poderá ser utilizada para a progressão seguinte.

§ 3º A cópia autenticada do título deverá ser autuada no processo administrativo correspondente e, depois de apostilada na ficha funcional do empregado, deverá permanecer nos autos do referido processo.

Art. 40 Para fazer a análise da correlação do(s) curso(s) realizado(s) e/ou da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Geral nomeará uma comissão de 03 (três) empregados e/ou membros da Assembleia Geral, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

Art. 41 É vedada a progressão vertical do empregado durante os 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO VI DO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL

Art. 42 O Consórcio deve promover constante treinamento e desenvolvimento dos seus empregados por si ou através de órgãos ou técnicos especializados de outras entidades para tanto contratados ou conveniados.

Parágrafo Único. A necessidade de treinamento a que se refere este artigo será identificada mediante levantamento realizado pelo Diretor Geral, em conjunto com o corpo técnico do Consórcio.

Art. 43 A participação dos empregados em cursos, reuniões, palestras, encontros ou quaisquer outras atividades de treinamento é obrigatória, quando a determinação proceder do Presidente, do Diretor Geral ou seus substitutos legais, salvo motivos justificados, comunicados previamente e por escrito.

Parágrafo único. Quando a participação nas atividades citadas no caput deste artigo, não proceder de determinação do Presidente ou Diretor Geral, o empregado deve solicitar a devida autorização.

Art. 44 Os empregados quando participarem, obrigatoriamente, de atividades de treinamento e desenvolvimento ou a serviço, fazem jus:

I - ao ressarcimento das despesas havidas com transporte, hospedagem e alimentação.

II - ao ressarcimento das despesas com inscrição e demais encargos.

§ 1º Sendo voluntária a participação em atividades de treinamento e desenvolvimento, a critério do Presidente ou do Diretor Geral, a Consórcio pode fornecer ao empregado as vantagens deste artigo.

§ 2º Quando a participação do empregado nestas atividades ocorrer em horários diversos da jornada normal de trabalho, o empregado poderá fazer a compensação daquelas horas, com os acréscimos de lei.

CAPÍTULO VII DAS FALTAS E DESCONTOS

Art. 45 As faltas do empregado ao serviço são consideradas justificadas, abonadas ou injustificadas.

§ 1º São faltas justificadas àquelas previstas em lei (art. 473 da CLT), as quais deverão ser devidamente comprovadas por meio documental pelo empregado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada intencional ao serviço ou sem motivo amparado em Lei, a qual ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, bem como dos dias de repouso semanal remunerado, respectivos.

§ 3º As faltas decorrentes de chegadas tardias ou saídas antecipadas diárias poderão ser abonadas pelo Diretor Geral, a pedido do empregado, mediante compensação de horas extraordinárias trabalhadas em dias anteriores.

§ 4º As faltas, as chegadas tardias ou saídas antecipadas, não abonadas, serão devidamente registradas na respectiva ficha funcional para todos os efeitos legais.

§ 5º O Diretor Geral, de comum acordo com o empregado poderá autorizar a compensação de faltas, dentro do período aquisitivo das férias, através de serviços extraordinários de compensação.

§ 6º As disposições deste artigo, não excluem a possibilidade de compensação de horários na forma deste Regimento.

Art. 46 A remuneração do empregado está sujeita aos descontos estabelecidos em lei, determinados por decisão judicial ou autorizados por escrito.

TITULO III DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 47 São deveres do empregado, além de outras obrigações expressas que lhe sejam impostas por lei ou por este Regimento:

I - Respeitar o regime de horário de trabalho que lhe for estabelecido bem como o registro de entradas e saídas, horas extras e autorização para tal e ainda proceder a anotação do registro do ponto;

II - Acatar com presteza e boa vontade as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente, Diretor Geral e demais chefes;

III - Desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre os objetivos do Consórcio e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;

IV - Comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com os colegas de trabalho e com os Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Servidores dos Municípios Consorciados, para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas.

V - Apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado.

VI - Guardar segredo, quando necessário, sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento em virtude do seu constante relacionamento com os representantes dos Municípios Consorciados.

VII - Comunicar ao Chefe imediato quaisquer fatos ou informações que possam interessar à Consórcio e ao serviço.

VIII - Oferecer, quando pedidas ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços.

IX - Atender, na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando exigir o serviço e a juízo do Diretor Geral.

X - Devotar-se, inteiramente, aos encargos que lhe forem delegados, não aceitando atribuições estranhas que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo os interesses do Consórcio a quaisquer outros de ordem pessoal.

Art. 48 O empregado pode ser responsabilizado por:

I - Sonegação de valores, objetos, aparelhos e equipamentos confiados a sua guarda e responsabilidade.

II - Faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que venham a sofrer os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a sua fiscalização, exame ou conferência.

III - Qualquer prejuízo que causar ao patrimônio ou a quaisquer bens e direitos do Consórcio ou dos Municípios consorciados, por culpa, dolo, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 49 Ao empregado é especialmente proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo aos superiores ou a seus atos, bem como aos colegas e representantes dos Municípios, sendo admitida a crítica construtiva;

II - Promover, nas dependências do Consórcio, manifestação de apreço ou desapreço a pessoas ou a entidades, propaganda política ou aliciamento partidário;

III - Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do emprego;

IV - Fornecer informações que possam comprometer a Consórcio ou os Municípios consorciados;

V - Executar, durante o expediente, serviços estranhos à Consórcio, sendo, também, proibido o uso de material do Consórcio para fins particulares;

VI - Retirar-se do trabalho durante as horas de expediente, sem permissão, ou perturbar os colegas de trabalho com conversas estranhas ao serviço;

VII - Se utilizar de aparelhos, equipamentos e veículos do Consórcio para fins particulares ou para terceiros, com cobrança de honorários;

VIII - Ocupar concomitantemente ao emprego do Consórcio qualquer cargo ou emprego remunerado no serviço público, exceto nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal e mediante comprovada compatibilidade de horários;

IX - Prestar serviços particulares aos Municípios consorciados, diretamente ou através de interposta pessoa, mediante o recebimento de remuneração ou vantagem.

Art. 50 A prática de qualquer uma das proibições constantes do artigo precedente, sujeita o infrator à aplicação das penalidades disciplinares previstas neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 51 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o empregado está sujeito às sanções de caráter trabalhista bem como à responsabilização civil e penal.

§ 1º A reparação de eventual prejuízo é feita, parceladamente, mediante desconto na folha de pagamento.

§ 2º Quando necessária, a Consórcio deve promover ação regressiva contra o empregado.

§ 3º As multas de trânsito são de responsabilidade do empregado que estiver utilizando o veículo, podendo ser pagas pela Consórcio e descontadas da remuneração do empregado em até 03 (três) parcelas, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 52 São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão.

§ 1º A pena de advertência será aplicada verbalmente pelo Diretor Geral, quando o empregado deixar de cumprir os deveres descritos no artigo 48 e seguintes deste Regimento.

§ 2º A pena de repreensão será aplicada pelo Diretor Geral quando o empregado for reincidente na falta de cumprimento de seus deveres, devendo ser escrita e anotada em sua ficha funcional e garantido ao empregado o pleno direito de defesa.

§ 3º A pena de suspensão ocorre quando houver dolo, ou culpa na falta de cumprimento dos deveres pelo empregado ou por reincidência na falta de cumprimento de seus deveres pela qual já tenha sido repreendido.

§ 4º A pena de suspensão, aplicada pelo Presidente ou pelo Diretor Geral, deve ser progressiva em períodos de 03 (três), 07 (sete) e 15 (quinze dias).

§ 5º A demissão deve ser aplicada pelo Presidente do Consórcio nos seguintes, garantindo-se ao empregado o pleno direito de defesa:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, relacionada às atividades do Consórcio;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Consórcio;
- XI – corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – cometimento das faltas graves previstas no art. 482 da CLT.

Art. 53 Na aplicação das penalidades deve ser considerada a vida funcional do empregado, a natureza e gravidade da falta e os danos que dela decorrerem para a Consórcio ou para terceiros.

§ 1º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de salário ou remuneração, ficando o empregado obrigado a permanecer em serviço.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 54 A autoridade ou chefia que tiver ciência de irregularidade praticada por qualquer empregado do Consórcio é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 55 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 2º Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão do emprego ou destituição de emprego em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 56 Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III Do Processo Disciplinar



Art. 57 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de empregado por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º O processo disciplinar será conduzido por comissão processante especial composta de três empregados ou servidores cedidos pelos municípios consorciados, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º A comissão terá como secretário, empregado designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do Consórcio.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 7º Será assegurado transporte aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ 8º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 58 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

Subseção I Do Inquérito

Art. 59 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.



§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 60 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 6º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as de acusação, depois as de defesa, podendo haver inversão na ordem de audições desde que haja aquiescência da defesa e/ou intimação para apresentar eventual interesse em reinquirição.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 61 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas.



Art. 62 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 63 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do empregado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na secretaria do Consórcio.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte dias).

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 64 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de dez dias a partir da publicação do edital.

Art. 65 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, arcando com seus honorários.

Art. 66 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção II Do Julgamento

Art. 67 No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, abrindo na oportunidade prazo recursal em 1ª e única instância, a autoridade hierarquicamente superior ou Assembleia de Prefeitos, com efeito suspensivo.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do empregado, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 4º Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 68 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o empregado de responsabilidade.

§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma deste Regimento.



§ 5º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Art. 69 O empregado que responder a processo disciplinar poderá ser exonerado a pedido, independente da conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Subseção III **Da Revisão do Processo**

Art. 70 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do empregado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do empregado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 5º O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do Consórcio que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a autoridade competente para providenciar a constituição de nova comissão processante, na forma deste Regimento.

§ 6º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 9º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 71 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



§ 2º Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado, exceto em relação à destituição do emprego em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 Os empregados do Consórcio estão sujeitos ao controle de horário diário para efeito de apuração da frequência e assiduidade.

Art. 73 A jornada normal de trabalho dos empregados do Consórcio é de 08 (oito) horas diárias, em turnos matutino e vespertino de no máximo quatro horas ininterruptas, perfazendo o total de 40 (quarenta) horas semanais, com intervalo intrajornada de, no mínimo, 01 (uma) hora para alimentação e descanso

§ 1º Os empregados que possuam jornada de trabalho diária ou semanal diferenciada da estabelecida no caput deste artigo, terão seu horário de trabalho regular disciplinado em ato da Diretoria Executiva, no que couber.

§ 2º Os empregados, mediante acordo escrito, podem ter a jornada de trabalho normal prorrogada por até mais 02 (duas) horas diárias.

§ 3º O valor-hora de trabalho extraordinário poderá ser compensado por meio de controle de débito e crédito, em banco de horas, nas condições deste Regulamento e disciplinado através de Resolução.

Art. 74 O Consórcio pode receber à disposição, profissionais de órgãos da administração direta ou indireta dos Municípios Consorciados, sem ônus, pagando-lhes uma gratificação na forma deste Regimento, ou com ônus, hipótese em que o enquadrará em emprego próprio de seu Quadro de Pessoal.

Art. 75 As normas e disposições constantes deste Regimento podem ser reformuladas, alteradas ou revogadas, através de resoluções, de acordo com as necessidades e interesses do Consórcio, sujeitando-se à aprovação e ou ratificação da Assembleia Geral.

Art. 76 Os casos e situações singulares, não previstos neste Regimento, devem ser submetidos à apreciação da Diretoria do CONVALE.

Art. 77 A descrição das atribuições dos cargos e empregos constantes do Anexo 5, sempre que necessário e de interesse do CONVALE, poderão ser alterados, adequados e modificados, por iniciativa da Diretoria do Consórcio, através de Resolução, após aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 78 Aplicam-se, subsidiariamente, a este Regimento, as normas contidas na Lei que regula o Processo Administrativo Disciplinar Federal e Processo Administrativo Disciplinar Estadual, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro, no Código Civil, no Código de Processo Civil, na Lei dos Juizados Especiais.

Art. 79 Este Regimento foi aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 28/07/2021, realizada de forma virtual, e entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Uberaba/MG, 29 de julho de 2021.



RENATO SOARES DE FREITAS
Presidente do Consórcio



Elisa Gonçalves
Prefeita Municipal de Uberaba